



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/2021

Autoria: MESA DIRETORA

EMENTA: "Dispõe sobre a instituição do Arquivo Público da Câmara Municipal de Monte Mor (SP) e dá outras providências."

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora, que tem como objetivo instituir o Arquivo Público da Câmara Municipal de Monte Mor/SP.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.

Primeiramente, veja que, em razão de sua autonomia, a Câmara Municipal desfruta das prerrogativas próprias, conforme preceitua o artigo 51, IV c/c artigo 52, XIII da CF, entre as quais se destacam a elaboração do regimento interno, a organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna (*interna corporis*). A propósito, leciona Hely Lopes Meirelles:



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

Em sentido técnico-jurídico, *interna corporis* não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. *Interna Corporis* são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandato, concessões de licenças etc.) e os de utilização de prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de Regimento Interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações. (Direito Municipal Positiv, 14Ed.SP: Malheiros, 2006, p. 611).

A proposta em exame nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, uma vez que obedece aos preceitos regimentais da Casa, conforme abaixo.

Art. 16. Compete à Mesa, especificamente, além de outras atribuições estabelecidas em Lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, implícitos ou expressamente, o seguinte:

(...)

III – propor Projetos de Resolução dispendo sobre assuntos de sua economia interna.

Art. 177. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º. Constituem matéria de Projeto de Resolução:

a. destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março

- b.** elaboração e reforma do Regimento Interno;
- c)** julgamento de recursos;
- d)** constituição de Comissões Especiais;
- e)** aprovação ou rejeição das contas da Mesa;
- f)** cassação de mandato de Vereador;
- g)** demais atos de economia interna da Câmara.

Assim, uma vez que a matéria do Projeto de Lei, visa instituir o Arquivo Público da Câmara Municipal, tendo por objetivo implementar uma gestão de documentos e informações internas da Casa Legislativa, a matéria é de natureza legislativa, disciplinada através de resolução, pois aborda temática de efeitos internos da Casa de Leis.

Diante do exposto, exara-se Parecer opinando pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Resolução nº 11/2021.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, salientando-se que, o referido parecer jurídico é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Monte Mor/SP, 16 de novembro de 2021.


KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
OAB/SP 326.249